



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.390-6/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DECLARAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>SIDNEI RODRIGUES DE LIMA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II - RAZÕES DO VOTO

8. Em consonância com os artigos 271, II, parágrafo único e 276 do Regimento Interno desta Corte, ratifico o Juízo de Admissibilidade do Positivo do recurso em tela, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade processual, interesse recursal, forma escrita e fundamentação.

9. Nas razões recursais, os embargantes afirmam que houve omissão e contradição no Acórdão nº 663/2016 – TP, pois o plenário desta Corte de Contas não teria agido de ofício ao redimensionar as multas aplicadas, considerando que, ao interpor o recurso ordinário; os recorrentes questionaram a dosimetria das multas aplicadas constantes no Acórdão decorrente do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao exercício de 2015.

10. Da análise do recurso ordinário, verifica-se às fls. 14 a 15, a existência de tópico denominado “4.4 Dos valores da multa”.

11. Todavia, ocorre que, apesar de ter sido mencionada a Resolução Normativa nº 17/2016, os argumentos lançados no apelo ordinário apenas questionaram a aplicação da multa em seu patamar máximo, não suscitando em momento algum a observância da gradação mais benéfica estipulada pela resolução normativa acima mencionada.

12. Para compreensão do alegado, transcrevo a seguir parte do recurso ordinário interposto:

JPHD

1

*“Temos que, todas as multas aplicadas, são oriundas de irregularidades tipificadas como Graves, sendo que, a nova Resolução Normativa nº 17/2016 que trata da gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.*

*No artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, encontra-se devidamente delimitado os novos valores de multas, senão vejamos:*

*(...)*

*Vemos que, por se tratarem o caso dos autos de constatação, essas multas podem variar de 6 a 10 UPFs/MT, sendo que, para a gradativação da mesma, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além disto, em razão da gravidade e do resultado.*

*Sendo assim, no caso dos autos, todas as supostas infrações tem apenas e tão somente o elemento do tipo, portanto, não podendo se mensurar sua aplicação, vez que, se realmente ocorridas deram-se portanto exclusivamente omissivo, sem qualquer resquício de dolo. Não tendo que se falar em gravidade ou resultado, pois, independente das ações, estas não geram qualquer prejuízo, pois, mesmo que de forma indireta ocorreu a devida fiscalização.*

*(...)*

*Dessa forma, as multas devem primar pelo razoável e proporcional, portanto, deve ser reformado o Acórdão nº 92/2016, para reduzir as multas em seu mínimo legal (5 UPFs/MT), como bem disciplinado no art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.”*

13. Cabe ressaltar que o relator do recurso ordinário, Conselheiro Sergio Ricardo, não redimensionou as multas devido a equívoco na valoração das condutas dos embargantes, mas sim porque considerou a vigência da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, cuja norma é mais benéfica aos interessados:

*“Veja-se, portanto, que de uma singela leitura da mencionada alteração regimental, promovida por meio da Resolução Normativa nº 17/2016, constata-se, pois, que a nova norma se mostra mais benéfica ao recorrente, eis que, as reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual, sua aplicação **deve ser realizada de maneira retroativa, na medida em se tratar, inclusive matéria de ordem pública, nos termos do que dispõe a nossa Carta Federativa em seu Art. 5º, XL, colha-se:***

*(...)*

*Nesta linha de pensamento, consoante já venho me manifestando em outros recursos, por questão da mais lidima justiça, e, analisando detidamente os fundamentos contidos no Acórdão nº 295/2015-PC, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas ao recorrente de forma individualizada, conforme discriminado na parte dispositiva desta manifestação.”*

14. Ressalto que, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente podem ser acatados quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator com a finalidade de aclarar a decisão. Entretanto tais requisitos não se fazem presentes nestes Embargos.

15. Nessa esteira, colaciono alguns julgados do Tribunal de Contas da União-TCU acerca da utilização indevida dos Embargos de Declaração com o fim de instalar nova discussão sobre matéria julgada e fundamentada:

*“Aos embargos declaratórios no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: a) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do Acórdão recorrido; b) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; c) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; d) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; f) no exame de admissibilidade, a simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.”* (Acórdão 1.620/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas);

*“Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual omissão (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), obscuridade (falta de clareza na redação do julgado) ou contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si), não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada.”* (Acórdão 1.218/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Jurisprudência Seleccionada); e

*“Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU. (...)”* (Acórdão 291/2015-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - Boletim de Jurisprudência nº 71).

16. Logo, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº

JPHD

3



663/2016-TP, entendendo que o presente recurso de Embargos de Declaração não comporta provimento.

### III - DISPOSITIVO

17. Ante ao exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer nº 3.242/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps, e voto no sentido de:

I - **conhecer os Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia – CISRGAM, em face do Acórdão nº. 663/2016-TP;

II - **No mérito, negar provimento**, em razão da ausência de obscuridade, omissão ou contradição veiculada, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

18. É como voto.

Cuiabá, 27 de novembro de 2017.

(digitalmente assinado)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017